SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202392 - PR (2026/0094925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 mantida pelo Tribunal de origem. Defesa, em recurso especial, sustenta violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e requer desclassificação para porte de droga para consumo próprio, apontando apreensão de 0,8 g de crack (duas pedras) e R$ 80,00 em espécie, além de alegar insuficiência dos demais elementos e comparação com corréu que teve reconhecida situação de consumo pessoal.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, seguido de agravo. Decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial. No agravo regimental, a defesa afirma que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida em recurso especial por meio de revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se as circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias — denúncias anônimas detalhadas, abordagem no endereço indicado, descarte

Documento eletrônico VDA60701239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f803071-7f4a-4f98-b8ba-f27f0ea6467b

do entorpecente, acondicionamento em invólucros plásticos compatíveis com comércio e apreensão de notas fracionadas — são suficientes para manter a condenação por tráfico; e (iii) saber se a comparação com a situação do corréu e a orientação jurisprudencial da Corte atraem a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A condenação não decorreu exclusivamente da quantidade de droga apreendida, mas da análise conjunta das circunstâncias concretas: denúncias anônimas detalhadas que identificavam a agravante e o local, localização dos suspeitos no endereço indicado, descarte de duas pedras de crack com a aproximação policial, acondicionamento em invólucros plásticos e apreensão de R$ 80,00 em notas fracionadas, elementos que evidenciam destinação mercantil.
6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é admitida em hipóteses excepcionais, porém não autoriza substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias quanto ao significado e à força de conjunto de circunstâncias concretas; a pretensão de desclassificação demanda reexame da suficiência dos elementos probatórios, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A distinção individualizada realizada pelo Tribunal de origem entre a agravante e o corréu — embalagem única de alumínio e notas de maior valor compatíveis com consumo pessoal em relação ao corréu, versus invólucros plásticos e notas fracionadas, somados aos demais elementos em relação à agravante — não pode ser afastada sem nova avaliação probatória.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação desta Corte admite a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando as circunstâncias da apreensão indicam finalidade mercantil, não sendo cabível a desclassificação para porte para consumo próprio em tais hipóteses.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.612.974/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.799.824/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 05.03.2025; STJ, REsp 2.100.991/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 11.04.2025; STJ, REsp 2.159.027/PR; STJ, HC 846.304/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f803071-7f4a-4f98-b8ba-f27f0ea6467b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202392 - PR (2026/0094925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	CLEVERTON TOMAZ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 mantida pelo Tribunal de origem. Defesa, em recurso especial, sustenta violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e requer desclassificação para porte de droga para consumo próprio, apontando apreensão de 0,8 g de crack (duas pedras) e R$ 80,00 em espécie, além de alegar insuficiência dos demais elementos e comparação com corréu que teve reconhecida situação de consumo pessoal.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, seguido de agravo. Decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial. No agravo regimental, a defesa afirma que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida em recurso especial por meio de revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se as circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias — denúncias anônimas detalhadas, abordagem no endereço indicado, descarte do entorpecente, acondicionamento em invólucros plásticos compatíveis com comércio e apreensão de notas fracionadas — são suficientes para manter a condenação por tráfico; e (iii) saber se a comparação com a situação do corréu e a orientação jurisprudencial da Corte atraem a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A condenação não decorreu exclusivamente da quantidade de droga apreendida, mas da análise conjunta das circunstâncias concretas: denúncias anônimas detalhadas que identificavam a agravante e o local, localização dos suspeitos no endereço indicado, descarte de duas pedras de crack com a aproximação policial, acondicionamento em invólucros plásticos e apreensão de R$ 80,00 em notas fracionadas, elementos que evidenciam destinação mercantil.

6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é admitida em hipóteses excepcionais, porém não autoriza substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias quanto ao significado e à força de conjunto de circunstâncias concretas; a pretensão de desclassificação demanda reexame da suficiência dos elementos probatórios, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A distinção individualizada realizada pelo Tribunal de origem entre a agravante e o corréu — embalagem única de alumínio e notas de maior valor compatíveis com consumo pessoal em relação ao corréu, versus invólucros plásticos e notas fracionadas, somados aos demais elementos em relação à agravante — não pode ser afastada sem nova avaliação probatória.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação desta Corte admite a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando as circunstâncias da apreensão indicam finalidade mercantil, não sendo cabível a desclassificação para porte para consumo próprio em tais hipóteses.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.612.974/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.799.824/MT, Rel. Min. Daniela

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

Teixeira, Quinta Turma, DJEN 05.03.2025; STJ, REsp 2.100.991/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 11.04.2025; STJ, REsp 2.159.027/PR; STJ, HC 846.304/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA ROSANGELA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 817-818).

A agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal manteve a condenação (fls. 684-698).

No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e requereu a desclassificação da conduta para porte de droga para consumo próprio (fls. 711-719).

Inadmitido o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 743-746), foi interposto agravo (fls. 757-766), ao qual se seguiu a decisão ora impugnada.

No presente agravo regimental (fls. 826-832), a defesa sustenta que a pretensão não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Afirma que foram apreendidos apenas 0,8 g de crack, divididos em duas pedras, e R$ 80,00 em espécie, reputando insuficientes os demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias para demonstrar a destinação comercial do entorpecente. Alega, ainda, que o corréu, embora portasse R$ 730,00, teve reconhecida situação de consumo pessoal, e invoca precedentes desta Corte nos quais se admitiu a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 mediante revaloração dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os seus pressupostos.

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

No mérito, rejeito-o por entender que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a condenação da agravante não decorreu exclusivamente da quantidade de entorpecente apreendido, mas da análise conjunta das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem registrou que os policiais receberam denúncias anônimas detalhadas acerca da comercialização de entorpecentes por um casal em local determinado, nas quais a agravante era identificada pelo apelido "Fia". Ao chegarem ao endereço indicado, os agentes localizaram a recorrente acompanhada de homem com as características descritas nas denúncias. Consignou-se, ainda, que a agravante era conhecida no meio policial pela traficância e que, ao perceber a aproximação dos agentes, dispensou objeto no chão, posteriormente identificado como duas pedras de crack.

Além disso, foram apreendidos R$ 80,00 em notas fracionadas, e a droga estava acondicionada em invólucros plásticos de forma que a Corte local considerou compatível com sua comercialização. O acórdão recorrido concluiu que essas circunstâncias, examinadas conjuntamente, confirmavam as informações anteriormente recebidas pelos agentes e demonstravam a destinação mercantil do entorpecente.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem que isso represente afronta à Súmula n. 7 do STJ.

Essa possibilidade, contudo, não autoriza que, sob a denominação de revaloração jurídica, seja substituído o juízo realizado pelas instâncias ordinárias acerca do significado e da força probatória de um conjunto de circunstâncias concretas.

No caso, a pretensão defensiva pressupõe reconhecer que as denúncias detalhadas, as circunstâncias da abordagem, o descarte da droga com a aproximação policial, a forma de acondicionamento do entorpecente e a apreensão de dinheiro fracionado não seriam suficientes para demonstrar a traficância.

Tal conclusão não decorre da simples atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, pois exige nova avaliação do peso e da suficiência dos elementos que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela destinação comercial da substância apreendida.

Assim, a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

Nesse sentido, conforme precedente já indicado nos autos, “a desclassificação para uso pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.612.974/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

Igualmente, no AgRg no AREsp n. 2.799.824/MT, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025, consignou-se a impossibilidade de reanálise do acervo fático-probatório quando a condenação por tráfico foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento nas provas e nas circunstâncias concretas do caso.

Os precedentes invocados pela agravante não conduzem a conclusão diversa.

No REsp n. 2.100.991/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 11/4/2025, reproduzido nas razões do agravo regimental, a desclassificação foi reconhecida em hipótese na qual a apreensão de pequena quantidade de cocaína, embora acondicionada em porções, estava desacompanhada de outros elementos indicativos da traficância.

A moldura fática assentada no presente caso é diversa. Como visto, a Corte de origem não se apoiou exclusivamente na pequena quantidade de droga ou em seu fracionamento, mas em diversas circunstâncias que, consideradas conjuntamente, reputou demonstrativas da destinação comercial.

Da mesma forma, o entendimento referido pela defesa no REsp n. 2.159.027/PR acerca da possibilidade de revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não afasta a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal, como ocorre na espécie, exige nova apreciação da suficiência dos elementos probatórios que fundamentaram a condenação.

Também não altera essa conclusão a comparação estabelecida pela defesa com a situação do corréu.

O Tribunal de origem individualizou as circunstâncias relativas a cada acusado. Registrou que as drogas encontradas com o corréu estavam reunidas em embalagem única de alumínio e que as notas apreendidas eram de valores elevados, circunstâncias que considerou compatíveis com o consumo pessoal. Quanto à agravante, destacou o acondicionamento das drogas em invólucros plásticos, as notas fracionadas e os demais elementos da abordagem, considerados em conjunto com as informações anteriormente recebidas.

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

Reconhecer que tais distinções seriam irrelevantes ou insuficientes para justificar conclusões diversas quanto à destinação dos entorpecentes exigiria, mais uma vez, substituir a avaliação probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

Mantém-se, igualmente, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, conforme já consignado na decisão agravada, a orientação desta Corte considera as circunstâncias concretas da apreensão para distinguir o tráfico de drogas do porte para consumo próprio, admitindo a manutenção da condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando presentes elementos indicativos da finalidade mercantil.

A propósito, o HC n. 846.304/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024, já referido nas peças, assentou que a desclassificação para porte para consumo próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico.

Os argumentos apresentados no agravo regimental, portanto, não afastam os fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 13e92b3e-ba06-4a6b-955b-be8d9a7a8037

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0094925-0

AgRg no AREsp 3.202.392 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026944720248160173 00027371320268160173 00083331220258160173
00151733820258160173 151733820258160173 26944720248160173
27371320268160173 83331220258160173
83331220258160173000273713202681601 73

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	CLEVERTON TOMAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANDRA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: D38F6A44-F090-4C68-BE8A-98B2C824D353